

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

A MEDIAÇÃO ALICERÇADA NA ÉTICA DA ALTERIDADE: A RUA GRITA POR UMA NOVA ALTERNATIVA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES

MEDIATION FOUNDED ON ETHICS ALTERITY : STREET CRY FOR A NEW ALTERNATIVE CONFLICT IN FAMILY TREATMENT

Patrick Costa Meneghetti

Resumo

A noção de família, ao longo da história, passou por várias transformações, o que acaba por exigir do Direito de Família novas respostas diante das novas formas instituidoras de família. Cumpre ressaltar, da mesma forma, que o Estado Democrático de Direito precisa se readaptar às exigências da sociedade, especialmente: celeridade e efetividade qualitativa, pois os cidadãos merecem ter uma resposta de qualidade e dentro de um prazo razoável do processo. Assim sendo, diante dos gritos emanados das ruas por uma resolução eficaz de conflitos, a mediação alicerçada na ética da alteridade se mostra como uma nova alternativa, tendo em vista sua construção através do diálogo e do consenso, configurando a denominada jurisconstrução, buscando a interconexão entre o Eu e o Outro. Parte-se, dessa forma, de tais considerações para apresentar este artigo como uma tentativa de discussão sobre a mediação enquanto uma nova proposta para o tratamento de conflitos familiares, desde que ancorada na ética da alteridade. Assim, inicia-se discorrendo sobre a evolução das formas instituidoras de família e, paralelamente, do Direito de Família. Em seguida, abordam-se as crises do Estado, especialmente na prestação jurisdicional, já discorrendo brevemente sobre a mediação. Adiante, consolida-se a mediação alicerçada na ética da alteridade como um novo caminho no tratamento de conflitos familiares. Finaliza-se com as conclusões que o estudo propiciou.

Palavras-chave: Estado, Família, Mediação familiar, Ética, Alteridade

Abstract/Resumen/Résumé

The notion of family, throughout history, has undergone several transformations, which ultimately require the Family Law new responses to new forms of founding family. It should be noted, similarly, that the democratic rule of law have to readjust to the demands of society, especially: speed and qualitative effectiveness because citizens deserve a quality answer and within a reasonable time of the procedure. Therefore, before the screams emanating from the road for an effective resolution of conflicts, mediation rooted in the ethics of otherness appears as a new alternative in view of its construction through dialogue and consensus, setting the so-called "jurisconstrução" seeking the interconnection between the Self and the Other. Breaks, therefore, of such considerations to present this article as an attempt to discussion of mediation as a new proposal for the treatment of family conflicts, since anchored in the ethics of otherness. So begins discussing the evolution of the founding family forms and, in parallel, the Family Law. Then address to the State of crises, especially

in adjudication, since by talking briefly about the mediation. Forward, consolidates the mediation founded on ethics of otherness as a new way to treat family conflicts. It ends up with the conclusions that the study provided.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Family, Family mediation, Ethics, Otherness

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A noção de família passa por transformações, com mudanças que se concentram principalmente na sua forma instituidora. Nesse sentido, não existe somente a instituição familiar formada pelo casamento, tradicionalmente conhecida. Somado a isso, outros valores jurídicos e sociais corroboram para uma nova perspectiva familiar.

Por conseguinte, a família contemporânea não está mais alicerçada no modelo patriarcal e hierarquizado, uma vez que alcança novos valores, como, por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres, a independência e autonomia da mulher na sociedade com o desenvolvimento de novos papéis, dentre outros avanços.

Emerge, assim, o problema da efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser entendido através da crise da função jurisdicional do Estado. Nesse contexto, a complexidade externada pelos atos processuais formais para a solução do litígio nem sempre é necessária para o caso concreto, ou seja, a prestação jurisdicional apresenta um formalismo desnecessário para a solução/resposta que os cidadãos buscam quando levam ao Judiciário uma lide, um conflito de interesses.

Cumprido ressaltar que o Estado Democrático de Direito precisa, portanto, readaptar-se às exigências da sociedade, especialmente: celeridade e efetividade qualitativa. Logo, diante dos gritos emanados das ruas por uma resolução eficaz de conflitos, a mediação se mostra como uma forma alternativa, tendo em vista ser construída através do diálogo e do consenso, configurando a denominada “jurisconstrução”, buscando a interconexão entre o Eu e o Outro na ética da Alteridade.

Parte-se, dessa forma, de tais considerações para apresentar este artigo como uma tentativa de discussão sobre a mediação enquanto um novo caminho no tratamento de conflitos familiares baseado na ética da alteridade. Assim, inicia-se discorrendo sobre a evolução das formas instituidoras de família e, paralelamente, do Direito de Família. Em seguida, busca-se abordar as crises do Estado, especialmente na prestação jurisdicional, já discorrendo brevemente sobre a mediação. Adiante, consolida-se a mediação alicerçada na ética da alteridade como um novo caminho no tratamento de conflitos familiares. Finaliza-se com as conclusões que o estudo propiciou.

Como embasamento para a presente investigação e discussão, recorre-se aos textos de Warat (2010), Costas Douzinas (2009), Spengler (2010), Lucas (2013), Morais (1999), Wolkmer (2001), dentre outros.

Ressalta-se que o estudo não pretende esgotar as possibilidades de leitura da mediação como um novo caminho no tratamento de conflitos familiares, mas apontar alternativas para que construtos explícitos e implícitos possam ser divisados com maior clareza neste e em outros tipos de conflitos, fundamentando uma compreensão totalizante dos distintos instrumentos de justiça consensual capazes de auxiliar na resolução de conflitos.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE FAMÍLIA: CONCEITO E NOVAS FORMAS INSTITUIDORAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família, ao longo da história, passou por uma série de transformações, com mudanças que se concentram principalmente na sua forma instituidora. Nesse sentido, não existe somente a instituição familiar formada pelo casamento, conhecida como forma tradicional. Somado a isso, outros valores jurídicos e sociais corroboram para uma nova perspectiva familiar.

Sobre a evolução da família, Groeninga (2008, p.21) esclarece que

A família não existiu desde sempre como vemos hoje. E é fato que, atualmente, também não a conhecemos tão bem, dadas as modificações – em algumas de suas bases e nas formas de estruturação – que ela vem sofrendo, e assim continuará, dada sua constante evolução.

A família é sede da formação da pessoa, de sua dignidade e personalidade. Estes são conceitos utilizados pelo Direito de Família e que demandam uma compreensão mais profunda do que é e como se forma a personalidade, e qual a importância da família e da sociedade neste processo, quais são os direitos da personalidade aí envolvidos e em que extensão estes estão sendo feridos.

Portanto, a família contemporânea não está mais alicerçada no modelo patriarcal e hierarquizado, uma vez que alcança novos valores, como, por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres, a independência e autonomia da mulher na sociedade com o desenvolvimento de novos papéis, dentre outros avanços. Nesse sentido, conforme Spengler (2009, p.180)

A família é, com certeza, uma das instituições que mais alterações sofreram na era moderna, passando por diversas fases, desde os aspectos religiosos pelos quais era permeada, na reprodução de um modelo de discriminação da mulher, no estereótipo do homem machista e dominador (chefe do casal), circulando pela desigualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos e pela paternidade irresponsável. Fomentada pela evolução social, essa visão estreita de família começou a ganhar abertura e foi, gradativamente, alcançando outros contornos.

A família tradicional, baseada no patriarcado, aos poucos foi perdendo espaço para a família moderna, pois os papéis dentro dela foram sofrendo modificações consideráveis. Nesse passo, Galliano (1981) destaca a soma dos papéis desempenhados pelos indivíduos e suas consequências sociais. Para o autor (1981, p.191)

Embora as tarefas cumpridas pelo pai e pela mãe não sejam exatamente as mesmas em todas as sociedades e classes sociais, numa determinada sociedade ou classe pais e mães cumprem, em geral, as mesmas tarefas básicas. Assim, na **família brasileira tradicional** cabe em primeiro lugar ao pai a tarefa de sustentar a família. À mãe cabe a tarefa de administrar a casa. Entre os filhos, também há papéis diferenciados. O mais velho goza de certos direitos, ao mesmo tempo que assume certas responsabilidades, sobretudo quando a família é numerosa. Os privilégios do caçula também são comuns. (*grifo nosso*)

Nesse norte, Coelho (2010, p.21) afirma que a família contemporânea é o resultado

[...] da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado. Podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade graças à pílula anticoncepcional e ocupando no mercado de trabalho lugar de importância equivalente ao homem, a mulher pode ser independente; não tem mais que aceitar minimamente a ideia de casar ou deixar de casar em função da vontade do pai. A chefia da família contemporânea não é mais do homem, e as decisões importantes (domicílio, local de férias, redecação da casa, etc.) surgem da intensa negociação com a mulher e os filhos.

Por conseguinte, o grande diferencial traçado pela Constituição Federal de 1988 ocorreu com a valorização do afeto na formação do grupo familiar e com a consideração de novos arranjos familiares. Desse modo, ao se referir ao Direito de Família ou “Direito das Famílias”, Dias (2010, p.13) afirma que “a família contemporânea mudou e seu conceito se pluralizou, não cabendo mais falar em família, mas em famílias”, ou seja, a própria concepção de família precisa ser analisada sob um novo aspecto, um novo olhar, diante dessa nova realidade social que faz parte da vida das pessoas e, conseqüentemente, da sociedade contemporânea.

Ao se referir às mudanças na família, Waldyr Grisard Filho (2003, p.255) salienta que

a *família*, como todo sistema vivo, apresenta um contínuo processo de transformação, atravessando etapas, que implicam constantes mudanças e adaptações. Com grande acerto disse Michelle Perrot, repetidamente invocada pela doutrina familiarista, que ‘a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas’. Estas mudanças e adaptações geram crises, de menor ou maior intensidade, pois ao passar de uma etapa para outra as regras do sistema mudam. Todavia, tais transformações não geram o caos, pois que é da **morfologia do sistema familiar a aptidão de evoluir com o tempo.** (*grifo nosso*)

E segue afirmando o autor (2003, p.255) que

o que estamos presenciando, entretanto, não é a morte da família como tal, mas o advento de uma diversidade de modelos de família, visto que a realidade social e a consequente evolução das formas de convivência vão marcando a necessidade de combinar legalmente as transformações que se sucedem e que a evolução social requer. Todos reconhecemos sem a necessidade de nenhum desenvolvimento específico sobre a evolução do Direito de Família que “A cara da família mudou [...]

Em consequência dessas transformações, a Constituição Federal de 1988 dedicou proteção especial à família no seu artigo 226, ao afirmar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Logo, em conformidade com os preceitos constitucionais, Gonçalves (2008, p.15) estabelece que

[...] a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e descendentes.

Nessa esteira, novas instituições familiares surgiram com o passar dos tempos, caracterizando a pluralidade de formas de constituição das famílias. Assim, dois marcos trazidos na Constituição Federal merecem destaque, quais sejam: o afeto e a pluralidade de formas instituidoras dos grupos familiares.

Barbosa (2009, p.2) destaca a pluralidade das instituições familiares vinculada também aos sentimentos e ao afeto:

A pós-modernidade é orientada, ainda, por outro valor a merecer destaque: **pluralismo**. É como se o olhar atravessasse uma lente de aumento, permitindo ver, por inteiro, as diversas alternativas que se abrem para as relações de afeto. (*grifo nosso*)

Cumprе ressaltar que o Direito não pode ocultar-se frente às novas tendências sociais, culturais e históricas, pois só assim garantirá e atenderá as novas exigências sociais, bem como as necessidades do Estado Democrático de Direito. O Direito nasce dos fatos sociais e, a partir das ocorrências deles, é que surge a necessidade de regulamentá-los para manter o equilíbrio e a paz social.

Para Barbosa (2009, p.2),

foi pela ótica do **sentimento** que o ser humano passou a apreender as relações familiares, a partir da década de 60, o pós-guerra, pós-nazismo, enfim, na pós-

modernidade, num movimento de ampla abertura para o conhecimento, daí buscar fundamento na interdisciplinaridade, valorando-se o afeto como bem jurídico a ser tutelado pelo Direito. (*grifo nosso*)

Ainda, abordando a afetividade como requisito elementar e inovador para a constituição de uma família feliz norteada pelos princípios constitucionais, importante referir as palavras de José Sebastião de Oliveira (2002, p.50-51)

A Constituição Federal vigente aportou em nosso sistema jurídico as diretrizes mais modernas em tema de família. O constituinte inaugurou uma nova ordem jurídica informada pela liberdade e pela **afetividade**. O Código Civil e as legislações esparsas devem ser vistos e examinados sob os influxos dos vetores constitucionais. O Direito de Família atual preocupa-se com a **felicidade** nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É por isso que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas. Atomizadas pelo elemento **afetividade**, as famílias só dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade. (*grifo nosso*)

Observa-se, portanto, que o afeto é valorado como bem jurídico a ser tutelado pelo Direito, como consequência de o Direito ser uma ciência dinâmica que muda de acordo com cada época, com cada realidade social, cultural e histórica.

É bem verdade que o tempo dos nossos pais não foi o mesmo dos nossos avós, da mesma forma que o nosso tempo não é o mesmo tempo dos nossos pais, assim como o tempo dos nossos filhos não será o mesmo tempo que o nosso, ou seja, a cada momento novas exigências sociais são trazidas para o campo do Direito, precisando este adaptar-se a essas exigências sociais, uma vez que ele nasce delas, tendo sua origem na necessidade de regular as condutas dos homens em sociedade.

Nesse aspecto, merecem atenção as novas leis que surgem para dar maior segurança à vida das pessoas, além de dignidade e respeito. Denota-se, portanto, que o Direito de Família foi e vem sendo uma das áreas do Direito objeto de várias mudanças, em razão da necessidade de regular as novas formas instituidoras da família atual, levando-se em conta que ela sofre frequentes quebras de paradigmas, para se readaptar aos novos valores sociais, não se aceitando somente os modelos tradicionais, mas também novos arranjos que vem surgindo no seio da sociedade e que merecem o respeito e a devida tutela do Direito hodierno.

Nessa linha de pensamento, Fachin (1999, p.207-219), ao salientar as mudanças do núcleo familiar, ressalta

a existência de “uma certa liberdade de escolha e a valorização do sentimento de eleição afetiva”, de modo que o modelo clássico começa a ruir. Paulatinamente, nasce a família moderna, com a progressiva eliminação da hierarquia, emergindo de

uma restrita liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. **Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação.** (*grifo nosso*)

Verifica-se, assim, que a família a qual convive harmoniosamente é sinal de felicidade e qualidade de vida. Dessa forma, conforme Groeninga (2003, p.23)

Na família, cada um deve ter garantida sua realização e seu bem-estar, seja a família constituída de que forma for. Este conceito está em sintonia com a família como sistema de relações conscientes e inconscientes, e com a mudança de paradigma que se vive atualmente, em que se privilegia a complexidade inerente ao ser humano, a realização de seus mais diversos aspectos e a liberdade de escolha. A mudança da concepção da família em bloco para a visão da família como um sistema que contempla as individualidades implica cada vez mais na ênfase das relações de solidariedade e também na ciência de que, ao ferir-se o direito de um de seus integrantes, isto necessariamente redundará em consequências para os demais.

Partilha desse mesmo entendimento Fabiana Marion Spengler (2010, p.297), para quem:

A família deixou de ser uma instituição encarregada de assegurar a prole legítima e a transmissão do patrimônio, aquela que garantia a distribuição dos papéis e de lugares para **se transformar numa rede de relações afetivas, sentimentais e de solidariedade**, na qual se **aposta na construção de laços de afeto** baseados nas identidades pessoais de cada um dos seus componentes e na interação entre seus membros. Desse modo, teríamos um mundo no qual as relações familiares seriam escolhidas, a paternidade afetiva se sobrepusesse à paternidade registral e à paternidade biológica. Esse novo modelo propõe que o rompimento da sociedade conjugal ocorresse quando o afeto, o companheirismo e os objetivos comuns já não existissem. (*grifo nosso*)

Verifica-se, assim, que a família contemporânea passa por novas transformações. Hoje, felizmente, o Supremo Tribunal Federal e a legislação pátria reconhecem a união estável homoafetiva também como uma nova forma de família. Esse reconhecimento vem ao encontro dos anseios sociais de uma parcela da sociedade que merece e tem o direito de ter garantida a sua orientação sexual e a formar uma família com base no afeto, respeito, solidariedade e igualdade de tratamento. Assim pensa Tepedino (2004, p.50)

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do art. 5, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira **cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.** (*grifo nosso*)

Portanto, resta claro que os novos arranjos familiares oriundos das uniões homoafetivas têm por base o respeito aos princípios constitucionais expressos no texto maior. Assim, essas novas famílias encontram respaldo principalmente no afeto, pois em toda família, independente de laços sanguíneos ou não, ele é elemento crucial para manter o grupo familiar em paz e harmonia.

3 A CRISE DO ESTADO E O MODELO TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RUA GRITA¹ POR UMA NOVA ALTERNATIVA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES

A partir deste tópico, analisar-se-á o modelo tradicional de resolução de conflitos em face de um Estado Democrático de Direito, aliado ao que se denomina crise das funções do Estado.

Indiscutivelmente, entre os juristas, observam-se grandes questionamentos levantados acerca “dessa crise” por que passa o Estado Contemporâneo. Nesse sentido, Fabiana Marion Splengler (2010, p.36) atenta para o seguinte:

O Estado contemporâneo está em crise, necessitando rever todos os seus papéis, tanto na esfera econômica quanto nos modelos de regulação social e jurídica tradicionais. Tais modelos já não mais funcionam, o que deflagra a constatação de que o Estado vive uma crise que põe em xeque o desempenho das atribuições que lhe eram específicas. De fato, há tempos a crise do Estado se anuncia e paralelamente se assiste à transformação das coordenadas espaciais e temporais da vida social.

Emerge, nesse contexto, o problema da efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser entendido através da crise da função jurisdicional do Estado. Essa prestação jurisdicional em vários momentos é lenta e deveras formalista. Nesse contexto, muitas vezes a complexidade externada dos atos processuais formais para a solução do litígio nem sempre é necessária para o caso concreto, ou seja, a prestação jurisdicional apresenta um formalismo desnecessário para a solução/resposta que os cidadãos buscam quando levam ao Judiciário uma lide, um conflito de interesses.

Sobre o assunto, afirma Lenio Streck (2009, p.34) que “[...] o formalismo decorre do apego a um conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em nome da certeza jurídica e da ‘segurança do processo’”.

¹ A expressão remete a obra “A rua grita Dionísio”, de autoria de Luis Alberto Warat.

De outro lado, o que ocorre é uma ruptura dos mecanismos tradicionais para a solução dos conflitos, buscando-se novas alternativas para dar respostas às lides resultantes da convivência dos cidadãos em sociedade, até porque o modelo tradicional de dar respostas aos conflitos de interesse, ou seja, aquele oriundo da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, tem sido, na atual conjuntura, muitas vezes lento.

Diante desse aparente conflito, verifica-se o surgimento do chamado Direito inoficial e do Direito marginal. Consubstanciando esse entendimento, conforme Spengler (2010, p.36)

A ruptura ocorre justamente em virtude da desregulação estatal, **da lentidão em dar respostas a demandas cada vez mais rápidas**, e sua incapacidade de ocupar seu espaço dando margem ao surgimento do Direito inoficial e do Direito marginal, enfim, ao deslocamento entre a legislação posta e a realidade social. (*grifo nosso*)

Para definir o Direito inoficial, Splengler (2010, p.93) revela o que vem a ser esse formalismo do Direito oficial. Segundo a autora,

Atualmente o **Direito oficial** apresenta um elevado grau de institucionalização da função jurídica, que se tornou especializada, autônoma, burocrática e sistematizada, apontando tarefas rigidamente definidas e hierarquizadas. Tais características trazem como consequência a padronização e a impessoalização de procedimentos, a falta de celeridade e, por último, a ineficácia na aplicação da lei em determinados litígios. À medida que o Estado e o Direito legislado perdem o espaço (por sua **ineficiência, inaplicabilidade e lentidão**), o **Direito inoficial** ganha forças como meio de **tratamento de conflitos**. Na verdade, assiste-se a um gradativo abandono do Direito “como ele é” para se atribuir valor a um novo Direito, oficialmente não legitimado. (*grifo nosso*)

Logo, diante das palavras da autora, o que se observa é que o Direito oficial é burocrático e sistematizado, o que acarreta, como consequência, a falta de celeridade e ineficiência da aplicação da lei em certos conflitos, pois o Estado, muitas vezes, é o detentor do poder de dizer o direito, estando legitimado a usar desse poder, incluindo, se necessário, o uso da força coercitiva para fazer valer suas decisões.

Sobre a burocratização do Judiciário na solução de conflitos, conforme Warat (2010, p.50), os juristas “não escutam as necessidades emocionais do outro senão caem embriagados com seu próprio canto da sereia”. E completa o autor:

“Os juristas se mostram com uma inquietante incapacidade de escutar os sentimentos das pessoas. (...) Os juristas terminam só escutando, de modo AUTORREFERENCIAL, as vozes e crenças de **sua ideologia funcional ou institucional**; as escutam e ficam fascinados por elas a ponto de gerar um processo em que terminam devorando-se a si mesmos por conta de suas ideologias” (*grifo nosso*) (WARAT, 2010, p.50)

No atual cenário, porém, verifica-se uma verdadeira revolta por parte das pessoas, embora, muitas vezes, não sejam escutadas. Para Warat (2010, p.53), “a rua grita e não é escutada pelos juízes, advogados, teóricos do Direito, professores, médicos, políticos, etc., instituições onde o clamor da rua não chega bloqueada pela razão técnico-instrumental”.

Conforme expõe Morais (199, p.82-83),

[...] hoje, a noção de **efetividade** deve englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a **participação ativa dos indivíduos...**, além de constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania. Mas, para tal, há a necessidade de adequação do processo, pois o que se tem assistido é o somatório de insatisfações e decepções sentidos pelos indivíduos, o que acaba por abalar e desgastar a credibilidade de que nosso sistema ainda dispõe. Esse paulatino descrédito vem firmando raízes a partir e conforme se evidenciam as debilidades e impossibilidades de o mesmo atender a tão complexa missão. Essa adequação só será cumprida com a superveniência de uma ‘mudança de mentalidade’ que só se obterá a partir da formação de uma **consciência** que rompa posturas anteriores marcadas pela introspecção e que passe a considerar o mundo político e social (a realidade da vida) que rodeia o processo. (*grifo nosso*)

Desse modo, a jurisdição prestada pelo Estado de uma maneira tradicional poderá ser substituída, quando possível, pela justiça consensual, a qual difere da primeira, pois nesta as partes esperam uma resposta por um terceiro estranho, imparcial, que não conhece o litígio tampouco os litigantes, já que estes, mais do que ninguém, possuem o verdadeiro conhecimento dos seus problemas e angústias. Portanto, nada mais aceitável que eles próprios resolvam suas lides, construindo uma solução para o problema que os atinge e incomoda, através do diálogo e do consenso. Assim, cada um poderá negociar qual a melhor alternativa para a resolução do impasse litigioso.

Conforme Spengler (2009, p.287)

Assim, unidos pelos conflitos, os litigantes esperam por um terceiro que os solucione. Espera-se pelo Judiciário para que diga sobre quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas não democrática, que, ao criar ‘muros normativos’, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a uma decisão democrática.

É por isso que, atualmente, fazem-se necessárias alternativas práticas de solução de conflitos. Nesse sentido, surge especialmente a mediação como um mecanismo alternativo para tratar os conflitos de interesses, buscando-se, assim, na justiça consensual a melhor prestação da justiça, envolvendo as partes para encontrar um acordo acerca do problema e resolvê-lo com uma decisão que não será de um terceiro estranho, pois as próprias partes terão a oportunidade de construir e de responsabilizar-se por um acordo em que não se terá um

ganhador nem um perdedor, mas uma solução advinda dos mais interessados, ou seja, das partes envolvidas.

Para Wolkmer (2001, p.299), a mediação

trata-se de uma solução que não é nova, sempre existiu ao longo de épocas passadas, mas que agora reaparece em função da crise do sistema de jurisdição estatal moderna. É o exercício em que as partes em desavença, de forma rápida, informal e voluntária, buscam resolver suas pendências e seus interesses, com ou sem a ajuda de uma pessoa neutra, e deixando de se submeter aos princípios e às regras processuais do Direito formal. Em vez da controvérsia judicial, busca-se um entendimento dialógico, construtivo e cooperativo. Por consequência, a “mediação” é uma “alternativa à autoajuda (...), é uma alternativa à violência, ao litígio em si e à continuidade dele (...). A mediação é um processo que faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influenciará suas vidas. Em outras palavras, é um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das partes.

Já para Luis Alberto Warat (2004, p.57-58), a mediação constitui

[...] em uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de autoecocomposição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflituivos com o outro em suas diversas modalidades.

A autocomposição dos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, porquanto se requer, sempre, a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua autodecisão transformadora do conflito.

O processo de autocomposição, na medida em que são as mesmas partes envolvidas que tentam, por elas mesmas, chegar a um acordo recompondo, através de uma mirada interior, os ingredientes (afetivos, jurídicos patrimoniais ou de outros tipo) que possam gerar o diferente.

Diz-se, assim, que a mediação propicia às partes a construção de uma resposta aos seus litígios e conflitos, assegurando a oportunidade e autonomia de sozinhas encontrarem uma solução plausível e mais justa, inseridas, portanto, em um processo construtivo de decisão.

Como bem destaca José Luis Bolzan de Moraes (1999, p.147), “nota-se um processo construtivo de decisão, onde a titularidade da mesma remanesce com as partes (autonomia), como na autotutela, com a diferença de que esta passa a ser auxiliada pela presença do mediador”.

Nesse passo, a grande meta da mediação é comprometer as partes com a solução encontrada e acordadas entre si. Elas elaboram uma solução consensual e responsável, pois há que se lembrar que na mediação não existem adversários, mas sim partes com interesses divergentes ou não, buscando uma resposta compatível e aceitável para ambas. Logo, as

partes devem estar cientes do compromisso firmado e da promessa de cumpri-los efetivamente, para que se possa dizer que a mediação alcançou realmente seus objetivos.

Assim, a meta da mediação:

[...] é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética de alteridade; encontrar com o auxílio e um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreende as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social. (SPENGLER, 2010, p.322)

A mediação deve preceder de um procedimento ético e imparcial para efetivamente reconstruir uma realidade para as partes, com menos traumas, angústias e tristezas, revelando para elas uma vida mais tranquila e feliz. Nesse aspecto, a mediação facilita o que se denomina de autocomposição ecológica mencionada por Luiz Alberto Warat (2004, p.57-58).

Na mediação a autocomposição é ecológica por duas razões. A primeira porque ela pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção das diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a mediação do simbólico. Em segundo lugar, a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida. (*grifo nosso*)

Do que foi exposto, conclui-se, juntamente com Fabiana Marion Spengler (2010, p.375), que se está diante de novo modelo de dizer o direito, qual seja, “um modelo inovador de jurisdição denominado jurisconstrução”.

4 A MEDIAÇÃO ALICERÇADA NA ÉTICA DA ALTERIDADE: UMA NOVA ALTERNATIVA – APÓS UMA XÍCARA DE CHÁ² – NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES

Historicamente, conforme José Luiz Bolzan de Moraes (1999, p.163):

O emprego da mediação nas causas de família, utilizada inicialmente nos Estados Unidos da América, teve como sua porta de entrada na Europa e Inglaterra. Obteve

² A primeira atitude do mestre Zen quando observa alguém carregado de perguntas sem respostas é olhá-lo em silêncio por um longo tempo e depois dizer: Acalme-se e tome uma xícara de chá. A xícara de chá representa para o mestre Zen o pensamento, a meditação e a consciência. (WARAT, 2004) No contexto do presente artigo, pode-se afirmar, convictamente, que tais elementos são essenciais para pensar – e aplicar – formas alternativas na resolução de conflitos, especialmente os familiares.

tamanho êxito no país norte-americano que considerável número de seus Estados já a tornaram obrigatória em questões relativas a divórcios.

As novas instituições familiares, ao lado do constante crescimento de separações e divórcios, representam uma nova realidade que envolve o grupo familiar de uma forma diferente, uma vez que abrange uma reorganização familiar e afetiva. Nesse sentido, a mediação familiar poderá ser uma alternativa menos dolorosa e mais rápida para solucionar as questões atinentes a vida do ex-casal.

Por conseguinte, merece atenção o fato de que a mediação familiar propicia mais harmonia entre as pessoas que compõem o grupo familiar, principalmente quando na ruptura dos laços afetivos houver filhos menores, pois não existem e não existirão ex-filhos. O que existe é um ex-casal, que deverá se readaptar à nova vida sem o outro cônjuge

É inegável que o diálogo e consenso nos conflitos familiares trazem resultados menos dolorosos e mais vantajosos, como bem defende Fabiana Marion Spengler (2009, p.290)

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa, de tratamento desses conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando escolhas alternativas. É não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação.

Especificamente no âmbito familiar a mediação é o processo que, através do uso de técnicas de facilitação aplicadas por um terceiro interventor numa disputa, estabelece o contexto do conflito existente, identifica necessidades e interesses, mediante recursos advindos da psicologia e da assistência social, produzindo decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação.

Nesse norte, a mediação familiar é uma forma de tratar os conflitos intrafamiliares decorrentes da ruptura conjugal, seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, buscando um tratamento menos doloroso para uma nova fase da vida daqueles que passam por um divórcio ou pela dissolução da união estável, principalmente quando o ex-casal possui filhos, sempre priorizando o bem estar destes que sofrem com a separação dos pais. Nesse sentido, o objetivo da mediação é conscientizar os envolvidos de que a solução consensual é melhor para todos.

Na mediação, as partes envolvidas, geralmente o ex-casal, dialogam entre si sobre seus problemas e diferenças, reestabelecendo um novo ponto de discussão para encontrar um consenso, um acordo, responsabilizando-se pelas decisões tomadas em conjunto.

Fabiana Marion Spengler chama a atenção para as vantagens da mediação familiar. Segundo ela (2009, p.290),

Atualmente, aqueles que trabalham com a mediação reconhecem inúmeras vantagens nesse instituto, dentre elas: é um procedimento **voluntário e sigiloso**, trazendo certa tranquilidade às partes, especialmente nas disputas que determinam privacidade; as partes envolvidas geralmente rateiam os custos e honorários, custos estes que, normalmente, são muito inferiores aos casos que passam por um julgamento, além da menor burocracia; e, principalmente, reduzem muito o sentimento de ansiedade que os envolvidos sentem. (*grifo nosso*)

Ainda dentre as vantagens da mediação, não menos importante destacar que ela também traduz uma gestão democrática dos conflitos. Portanto,

[...] acessar a jurisdição é direito do cidadão, mas, mais do que acessá-la, mais do que ser ouvido pelos tribunais, ele tem direito a uma prestação jurisdicional tão ou mais qualitativa do que quantitativa e isso só se dará quando a complexa sociedade atual sobrepujar o modelo conflitivo e substituí-lo por um modelo que possa ‘jurisconstruir’ o tratamento dos conflitos. A mediação pode ser esse salto de qualidade! (SPENGLER, 2009, p.290)

Porém, não basta a mediação de forma isolada. É preciso pensar na alteridade. Os direitos representam um atestado formal de que antes da subjetividade (jurídica) já existia outra. Nessa ceara, os Direitos Humanos possuem a capacidade de criar novos mundos, ao continuamente empurrar e ampliar os limites da sociedade, da identidade e da lei. Paradoxalmente, essa expansão pode enfraquecer o compromisso social, pois os Direitos Humanos não pertencem somente aos cidadãos dos Estados que, explicitamente, mesmo de modo ineficaz, os reconhecem (DOUZINAS, 2009)

Segundo Douzinas (2009, p.350), “os Direitos Humanos ‘existem’ até mesmo antes de terem sido promulgados”. Nesse sentido, pode-se afirmar que tais Direitos detêm certa independência em relação ao contexto do seu aparecimento. Procedimentos legais, tradições políticas e contingências históricas podem fazer parte da sua constituição, mas os Direitos Humanos mantêm uma distância crítica da lei e alargam suas fronteiras e limites. Assim, “depois de Freud e Lacan, o sujeito humano é aquele em que há uma falta e, por isso, deseja o Outro” (DOUZINAS, 2009, p.351).

Somado a isso, portanto, impera desconstruir o universalismo³ dos direitos e o historicismo do relativismo cultural, visto que ambos, assim como a ética e a filosofia,

³ Atualmente prefere-se falar em multiculturalismo a universalismo e relativismo. Nesse sentido, segundo Stuart Hall (2006), o termo “multicultural” refere-se a características sociais e problemas de governabilidade apresentados por sociedades com diferentes comunidades culturais. Já o termo “multiculturalismo” diz respeito a estratégias e políticas usadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade em sociedades multiculturais. Para aprofundar os estudos sobre multiculturalismo, o que não é objeto do presente artigo, sugere-se a leitura de LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2 ed. rev. atual. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013. p.185-221.

encurtam a distância entre o Eu e o Outro e retornam o diferente ao igual. Ao contrário do que afirmava Manfred Frank, para quem “o ser que está diante de mim no círculo da reflexão é o meu Ser”, Douzinas acredita que “o Eu não postula o Outro à sua própria imagem, mas, ao descobrir-se, simultaneamente reconhece o Outro” (DOUZINAS, 2009, p.352).

Douzinas (2009, p.354), apud Levinas, afirma que “a ética da alteridade começa com o Outro e desafia as várias maneiras pelas quais o Outro foi reduzido ao mesmo”. A Alteridade radical de Levinas se apresenta como a solução para se implementar um discurso e prática diferenciados sob nomenclatura de Direitos Humanos. A representação do significado universal desses direitos, no entanto, (ainda) reside na figura do Estado Legislador e não no seu eixo central: as pessoas (DOUZINAS, 2009).

Logo, para Douzinas (2009), o Outro não é a extensão do Eu ou o *alter ego*. Tampouco é o Outro a negação do Eu em uma relação dialética que pode ser totalizada em uma relação futura. Eu e Outro não são parceiros iguais em um nós.

No mesmo sentido de Douzinas, conforme Warat (2010, p.116-118),

deveríamos começar a falar de Direitos da Alteridade. Os que não seriam outra coisa que devires permanentes produtores do novo com o outro. Sementes de um sentido em comum, em comunidade. Sentidos compartilhados, postos para o acordo. [...] Sem Alteridade toda fala dos Direitos Humanos termina em piada ou drama.

A (re)invenção dos Direitos Humanos passa pelos desejos humanos, pelo (re)encontro com o próximo, tão distante de cada um por causa do monastério egocêntrico. A Alteridade é postura de Vida em eterna (re)construção. (WARAT, 2010)

Warat (2010) propõe que a Alteridade, o Rosto alheio de Levinas, seja o fundamento principal dos Direitos Humanos. Essa é a conexão que se resgata entre o sentido abstrato da Norma Jurídica e a vida na qual se desenvolve todos os dias, ou seja, conforme Warat (2010), pretende-se religar o inteligível ao sensível, escapando-se de uma Razão carregada de erudição e mortes.

Destaca Warat (2010, p.88):

Proponho-me a falar dos direitos humanos como cartografia da alteridade como espaços configurativos da geografia humana e seus direitos. [...] Os direitos humanos são redefinidos como direitos da alteridade, não são mais fundamentais senão dialógicos cotidianos e despreocupados com a sua universalização.

Falta aos Direitos Humanos, de caráter antropocêntrico, uma compreensão sobre a inquietude humana. Completa Warat (2010, p.116):

Se existe algo que o homem não pode radicalmente ser é permanente em qualquer coisa. É impossível para a natureza humana o permanecer. Perdemos muito mais nessa teimosia por permanecer imutável no tempo, que se deixássemos fluir nessa condição nômade de leveza. [...] A espécie não se permite entender que estar inquieto em desequilíbrio é nossa condição vital.

Warat cria, nesse contexto, o termo Altericação. Segundo ele:

Quero propor este neologismo para referir-me ao processo de transformação de uma concepção individualista para outra que nos considera parte do Direito enquanto alteridade, enquanto espaços de relação com os outros [...] Prefiro falar ou estabelecer a identidade entre o Direito e a alteridade. Assim, saca o Direito da identificação com o Estado e o abro para a interdisciplinaridade. (...) A alteridade como base de uma concepção emancipatória do Direito” (WARAT, 2010, p.87).

Por fim, conforme Warat (2010, p.113), “é preciso tentar pensar os Direitos Humanos desde outros lugares menos carregados de certezas, menos propensos a veicular ideias convencionadas”.

Completa Lucas (2013, p.286) que

“enfim, os Direitos Humanos devem funcionar como o mediador entre as igualdades e as diferenças, como limite ético para o reconhecimento das particularidades e para a afirmação das igualdades que não homogeneizem e não sufoquem a humanidade presente na experiência de cada homem isoladamente considerado.

Assim, a ética da Alteridade, aliada à mediação, apresenta-se como alternativa na resolução dos conflitos familiares, uma vez que parte do reconhecimento das particularidades, evidentemente presentes entre as partes envolvidas no conflito, porém empenhadas na resolução consensual dele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que foi proposta no decorrer deste estudo refere-se, sobretudo, à crise da função jurisdicional do Estado, a qual, atualmente, frente às novas tendências dos conflitos, não está sendo suficiente para abarcar a complexidade dos problemas, principalmente nos litígios familiares. Assim, o ponto de partida é as novas instituições familiares que surgem

ancoradas no afeto e na solidariedade, desvinculando-se das formas tradicionais de constituição familiar.

Nesse contexto é que aparecem outras formas de resolver conflitos. Fala-se, assim, no surgimento de mecanismos consensuais, que agilizam respostas aos cidadãos com eficácia qualitativa, pois, nesse ponto, o objetivo é aproximar e envolver as partes para a concretização de um acordo, de um consenso suficiente para constituir uma decisão com a participação direta delas, sem que tal decisão se dê por um terceiro, totalmente estranho ao conflito, o juiz, representando o Estado Democrático de Direito, detentor do monopólio da jurisdição.

Cumpre ressaltar que as alternativas de mediação trazem vantagens para ambas as partes, pois elas constroem uma resposta para os seus problemas, buscam uma solução mais adequada à lide que as envolve, tornando-se responsáveis pelas decisões que ambas chegaram a partir de uma discussão realizada em par de igualdade, sem que se pense em um ganhador e um perdedor, mas que se pense que todos estão ganhando, na medida em que se ganha tempo, dinheiro e menos desgaste na relação com os membros da família, construindo uma nova fase com respeito e dignidade.

Ao contrário, na medida em que os Direitos Humanos começam a distanciar-se dos seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais, na medida em que seu fim acaba obscurecido em meio a mais e mais declarações, tratados e almoços diplomáticos, pode-se estar inaugurando a época do fim dos direitos humanos e do triunfo de uma humanidade monolítica em que o Outro é esquecido, especialmente no que se refere à questão dos conflitos familiares. Logo, a mediação alicerçada na ética da alteridade apresenta-se como um novo caminho no tratamento de conflitos familiares, em que, diferentemente, o Outro não é esquecido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.) **Código das Famílias Comentado**: de acordo com o estatuto das família (PLN n. 2.285/07) Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. V.5.

DIAS, Maria Berenice. **Divorcio já: comentários à Emenda Constitucional 66**, de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 207 p.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora da UNISINOS, 2009. Título original: The end of human rights.

FACCHI, Alessandra. **Breve história dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. A desinstitucionalização do modelo familiar: possibilidades e paradoxos sob o neoliberalismo. In: MELLO, Celso de Alburquerque (coord.) **Anuário direito e globalização: A soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 207-19.

GALLIANO, A. Guilherme. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Harper, 1981. 377 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.255-268.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2 ed. rev. atual. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 199.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. IN: Dias, Maria Berenice (org.) **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.290-295.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisção à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. Temas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, tomo I.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** ofício do mediador. Coordenação da coleção Warat: MEZZARROBA, Orides; DAL RI JUNIOR, Arno; ROVER, Aires José; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Florianópolis: Boiteux, 2004, V. III.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. O pluralismo jurídico nas práticas de justiça participativa. In: ____ **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p.285-347.